



Número: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600112-31.2020.6.16.0044, que julgou procedente a presente representação, nos termos do art. 487,I, do Código de Processo Civil, para determinar que o representado Hamilton Carlos de Lima Júnior retire a postagem objeto dos presentes autos, bem como se abstenha de publicá-la novamente, nos moldes antes veiculados, o que já foi cumprido voluntariamente pelo candidato representado, e condenou o representado no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.(Representação por prática de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hamilton Carlos de Lima Junior, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), artigo 17 da Resolução nº 23.608/19 e Resolução nº 23.610/19, ambas do TSE, alegando, em síntese, que o ora representado, realizou, no dia 15/10/2020, propaganda eleitoral no grupo fechado "Agita Guarapuava", hospedado na rede social Facebook. Em decisão do Juízo Eleitoral, foi ratificada a determinação do despacho de Núm. 18969873, pela cessação da propaganda eleitoral. Ainda, foi determinada a formação de duas outras NIPEs em desfavor dos candidatos Cleviane Sene e Cleitinho Maciel). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)</b>
<b>HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR (RECORRENTE)</b>	<b>NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)</b>
<b>CESAR RICARDO MILLA (RECORRIDO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)</b>	
<b>CESAR RICARDO MILLA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23951 166	31/01/2021 16:15	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.140**

**RECURSO ELEITORAL 0600112-31.2020.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR**

**ADVOGADO: NATHALIA KARINA DE MATTOS - OAB/PR0097867**

**RECORRENTE: HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR**

**ADVOGADO: NATHALIA KARINA DE MATTOS - OAB/PR0097867**

**RECORRIDO: CESAR RICARDO MILLA**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1**

**TERCEIRO INTERESSADO: CESAR RICARDO MILLA**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B, DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM GRUPO FECHADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, utilizados para propaganda política (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados à Justiça Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.

2. A propaganda na Internet pelo candidato só pode ser veiculada nos endereços previamente informados à Justiça Eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/01/2021



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:15:39

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012816115593800000023219442>

Número do documento: 21012816115593800000023219442

Num. 23951166 - Pág. 1

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HAMILTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Guarapuava, que reconheceu a procedência da Representação por Propaganda Irregular, em razão de publicação realizada no grupo *"Agita Guarapuava"*, na rede social *Facebook*, cujo endereço não foi comunicado à Justiça Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O MM. Juiz Eleitoral assim consignou na r. sentença (ID 18212566): “*(...) No caso posto em mesa, infere-se que o grupo existente na rede social Facebook e criado com outra finalidade que não eleitoral não foi comunicado à Justiça Eleitoral, sendo que a postagem realizada pelo próprio candidato se torna irregular por carência de previsão legal nesse ponto. Em outros termos, é lícito ao candidato realizar a propaganda eleitoral no perfil criado e gerido por ele na rede social Facebook, o que foi comunicado à Justiça Eleitoral, porém não é permitido o compartilhamento desse conteúdo em outros perfis particulares ou em grupos abertos ou fechados da citada rede social, o que torna a conduta ilegal. Conquanto o candidato se apoie na tese de que se trata de um grupo fechado e que a Lei não proíbe tal publicação, é certo o representado era o administrador à época, conforme já apontado nos autos, a Lei Eleitoral não autoriza nenhuma exceção na propaganda eleitoral na internet, sendo certo que, por se tratar de postagem realizada pelo próprio candidato em página diversa daquela informada à Justiça Eleitoral, a procedência da presente representação com determinação de cessação da propaganda eleitoral indevida é, pois, a medida que se impõe. (...)"*

Em suas razões recursais (ID 18212866), o recorrente alega, em síntese, que a propaganda eleitoral nas redes sociais é permitida, desde que o conteúdo seja gerado ou editado por candidato, partido político e coligação e os endereços eletrônicos, nos quais o candidato gere ou edite conteúdo, sejam informados à Justiça Eleitoral, o que foi respeitado pelo recorrente, como comprovado. Sustenta que a publicação objeto dos autos foi gerada no perfil do candidato, devidamente informado à Justiça Eleitoral e, posteriormente, sem qualquer tipo de edição, compartilhada no grupo de *Facebook*, por meio do mesmo perfil comunicado. Afirma que todo conteúdo publicado ou compartilhado por meio da página informada pelo candidato pode ser facilmente acessado e verificado, atingindo-se o objetivo da norma eleitoral que é a fiscalização da propaganda eleitoral. Aduz que não incorreu em qualquer irregularidade, sendo incabível sua condenação, ante a atipicidade da conduta, verificada pela ausência de qualquer vedação legal expressa. Sustenta que a aplicação de sanção pecuniária somente pode ocorrer quando expressa na lei, o que não é o caso dos autos, devendo ser aplicada a proporcionalidade, razoabilidade e analogia, com o fim de afastar a incidência da multa pecuniária. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença,



para reconhecer a improcedência total da presente representação. Sucessivamente, pleiteia seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária, ante a ausência de previsão expressa de multa frente à conduta representada.

Em contrarrazões (ID 18213066), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, ressaltando que a ilegalidade da propaganda eleitoral decorre da publicação em grupo fechado denominado *“Agita Guarapuava”*, com mais de 61 mil integrantes, hospedado na rede social *Facebook*, cujo endereço eletrônico não foi comunicado à Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21160116) opinou pelo desprovimento do recurso, eis que o recorrido utilizou o grupo fechado, não informado previamente à Justiça Eleitoral, para veicular propaganda eleitoral em seu favor, em evidente afronta ao disposto pelo artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia dos autos cinge-se à postagem de propaganda eleitoral, pelo recorrente, em grupo fechado do *Facebook*, que possui um grande número de membros, bem como à análise da obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral, do endereço eletrônico em que veiculada a propaganda.

Quanto à possibilidade de veiculação de propaganda na Internet, o art. 57-B, da Lei das Eleições, dispõe que:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*1 - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País:*



*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.*

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Pois bem, da simples leitura dos dispositivos descritos acima, constata-se a obrigatoriedade dos partidos e dos seus candidatos comunicarem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos que serão utilizados para divulgação de propaganda eleitoral.

É certo que todos os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, *sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas*, desde que não pertençam a pessoas naturais, devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, como decidiu recentemente esta Corte:

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 – POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL**

**PRÓPRIO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSO DESPROVIDO.**



1. Nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, não há litispendência entre ações eleitorais quando, embora com identidade entre as partes, os pedidos de multa se motivam por postagens diferentes, realizadas em perfis e redes sociais distintas uma das outras.

2. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.

3. Recurso conhecido e desprovido

*RECURSO ELEITORAL nº 0600145-84.2020.6.16.0023, Relator(a) Fernando Quadros da Silva, Julgamento 25/10/2020:)*

No caso em apreço, o candidato utilizou seu perfil junto à plataforma digital *Facebook*, para realizar publicação em grupo fechado, denominado “*Agita Guarapuava*”, o qual não foi informado no seu Registro de Candidatura, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral ao ID 18210866.

O próprio candidato recorrente também era administrador da página “*Agita Guarapuava*”, ao tempo da postagem, mas não a informou à Justiça Eleitoral, a fim de que fosse possível a divulgação de atos de propaganda. Notem-se os ID's 18210416, 18210466 e 18210366:



← Agita Guarapuava ⌂ ...

Avisos VER TUDO

 Mirto JuniorAgita compartilhou uma publicação. ...  
15 h • 

15/10 Dia do Professor - Vamos falar de propostas para a Educação 

Hoje dia do Professor, vamos falar de Educação.

Pensando nos pais e mães trabalhadores que precisam conciliar a vida profissional e as demandas da vi... Ver mais



MESSENGER  
MIRTO JUNIOR 17017  ENVIAR MENSAGEM

 7 4 comentários • 805 visualizações

 Curtir  Comentar

Importa ressaltar que o grupo em tela equipara-se à pessoa jurídica para fins eleitorais, em razão da grande quantidade de membros, mais de 61 mil usuários, e do grande fluxo de acessos, o que tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, não havendo se falar em página de pessoa natural.

Ora, se o grupo do *Facebook* fosse considerado como pessoa natural, ou não seria possível o próprio recorrente postar sua propaganda na página, ou seria obrigatório o seu registro junto à Justiça Eleitoral, caso contrário não poderia se utilizar do grupo para divulgar a sua propaganda.



Também não é concebível a alegação de que o recorrente registrou junto à Justiça Eleitoral o seu perfil como candidato no *Facebook*, pois o perfil é uma página e o grupo é outra, sendo ambos independentes. A legislação é clara ao determinar que todas as páginas em que o candidato pretende veicular propaganda devem ser previamente registradas junto à Justiça Eleitoral.

No caso concreto, o grupo, além de carecer do registro, tem a possibilidade de desequilibrar o pleito, pois possui grande número de membros e acessos diários, com uma abrangência muito semelhante a de um perfil de pessoa jurídica, em que a propaganda política atinge mais eleitores do que um site do próprio candidato, por exemplo.

Os registros junto à Justiça Eleitoral existem para possibilitar o devido controle e evitar justamente a utilização desse subterfúgio, o que se torna impossível sem a comunicação de todas as páginas em que pretende veicular propaganda, a qual só pode ser realizada, pelo candidato, na forma como prescrita na legislação e em nenhuma outra.

Destaca-se que não se confunde a manifestação política da pessoa natural não candidata, em que prevalece a liberdade, com a atuação da Justiça Eleitoral em casos de desrespeito à legislação, que devem ser coibidos.

Neste mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em Representação por Propaganda Irregular semelhante de minha Relatoria, autos nº 0600438-64.2020.6.16.0149.

Logo, a despeito de entender que a Justiça Eleitoral deva intervir o mínimo possível no processo eleitoral, sendo a vedação e a punição exceções, bem como ser um defensor feroz da liberdade de expressão, a publicação de propaganda em grupo fechado do *Facebook*, não informado à Justiça Eleitoral, está em claro desrespeito com o contido na norma eleitoral, visto que esta impõe aos candidatos o registro de sítios, blogs e suas redes sociais utilizados para disseminação de propaganda e apenas em tais sítios/blog/redes sociais é que a propaganda pode ser veiculada.

## DISPOSITIVO

Dante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral manejado por HAMILTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR, para manter a sentença que julgou procedente a presente demanda e, aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal.

É como voto.



**ROGERIO DE ASSIS****Relator****EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-31.2020.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR, HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR - Advogado dos(a) RECORRENTES: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867- RECORRIDO: CESAR RICARDO MILLA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.01.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 31/01/2021 16:15:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012816115593800000023219442>  
Número do documento: 21012816115593800000023219442

Num. 23951166 - Pág. 8